

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
- CONSELHEIRO MANOEL PIRES

PROCESSO Nº 4155/2005


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO D9FFB7BF37D3CB3  
Protocolo: 11895/2018 Data: 12/12/2018 15:36:43  
Origem: AGENCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO  
UF: TO CNPJ: 11.996.434/0001-00

**OSCAR CAETANO RAMOS**, ex-Presidente da Agência Estadual de Saneamento - AGESAN, vem à íncrita presença de Vossa Excelência, através de sua advogada legalmente constituída (instrumento procuratório em anexo), para, com fulcro no art. 48 da Lei Orgânica do TCE/TO c/c art. 232 do Regimento Interno deste Sodalício de Contas, interpor **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** contra o Acórdão nº 804/2018 - TCE/TO - Pleno, publicado no Boletim Oficial nº 2207 de 10/12/2018, que considerou formalmente ilegal o Termo de Apostilamento de reajustamento referente ao contrato nº 0148/2002, gerando aplicação de multa, com supedâneo nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Outrossim, requer o regular processamento do recurso, sendo conhecido por tempestivo e, ao final, reformada a decisão, nos termos no art. 241 do RITCE-TO.

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas-TO, 12 de dezembro de 2018.

  
**Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima**  
OAB-TO nº 4.458

fone/fax 63 3215-7943

306 Sul. Av. LO 5 Lt. 14, Piso Superior - Palmas - Tocantins. Cep.: 77.021 - 026

**RAZÕES DO RECURSO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL**

**SÍNTESE DOS FATOS**

O pleno dessa Egrégia Corte de Contas, nos autos nº 4155/2005, acompanhando o Voto do Conselheiro Relator, aplicou multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Recorrente, sob o fundamento de que a formalização do apostilamento decorrente do reajustamento das 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª medições do Contrato nº 0148/2002 teria ocorrido fora da vigência contratual.

Inconformado o Recorrente, entendendo que não há como prevalecer o *decisum vergastado*, posto que em dissonância com o regramento vigente, interpõe o presente Pedido de Reconsideração mediante as seguintes razões.

**DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA**

A medida proposta – Pedido de Reconsideração – é própria, porquanto o acórdão atacado foi proferido pelo Pleno deste Tribunal, como dispõe o artigo 48 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O acórdão vergastado foi publicado no Boletim Oficial nº 1414, com data de 16 de junho de 2015, sendo, portanto, a medida tempestiva, posto está dentro do prazo estabelecido no artigo 234 do Diploma Legal c/c IN nº 01/2012, que é de 15 dias contados da publicação da decisão recorrida.

A Resolução do TCE também dispõe que o Boletim Oficial será considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da sua data, no caso, 10/12/2018 data da circulação, iniciando a contagem no dia 11/12/2018.

fone/fax 63 3215-7943

306 Sul. Av. LO 5 Lt. 14. Piso Superior - Palmas - Tocantins. Cep.: 77.021 - 026



**DAS RAZÕES RECURSAIS**

O que nos traz ao debate em sede recursal está bem demonstrado nos autos e requer uma análise acurada de todos os fatos inerentes ao processo como um todo, e mais ainda, ao acórdão ora combatido.

Pugna a decisão que restou caracterizado que o apostilamento fora lavrado fora do prazo de vigência contratual.

**PRELIMINARMENTE - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

Excelência, ao que se depreende dos autos, chama a atenção no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva.

O apostilamento foi formalizado em 17/03/2005, de 2005 até a data da veiculação do acórdão decorreram mais de 13 (treze) anos, com a manifestação do Recorrente no feito em setembro/2005.

Conforme o entendimento majoritário dos membros desta Corte de Contas, a pretensão punitiva prescreve no prazo de cinco anos.

A propósito, o posicionamento adotado por esta Egrégia Corte de Contas aduz neste sentido:

*“EMENTA: CONTRATO. TERMO DE APOSTILAMENTO. REAJUSTAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ASSINATURA DOS APOSTILAMENTOS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. ERRO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ILEGALIDADE.*

*(omissis)*

*Considerando o posicionamento majoritário no sentido de que a pretensão punitiva prescreve no prazo de cinco anos.*

*(...)*

*RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator em:*

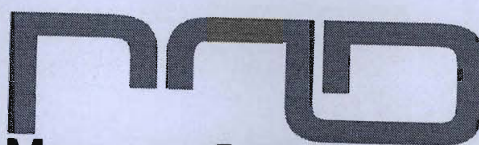
*8.1 reconhecer de ofício a prescrição quinquenal quanto a pretensão de se aplicar eventual multa aos responsáveis;*

*8.2 considerar formalmente ilegais os Termos de Apostilamentos decorrentes da correção monetária e dos reajustamentos da 19ª, 23ª, 26ª e 27ª medições do Contrato nº 313/1996, que foi firmado entre a Secretaria de Estado de Obras, contratante, a Universidade do Tocantins, interveniente, e a Construtora Andrade e Gutierrez S/A, contratada, para execução dos serviços e*

fone/fax 63 3215-7943

306 Sul, Av. LO 5 Lt. 14, Piso Superior - Palmas - Tocantins. Cep.: 77.021 - 026





**Marquez & Damacena**

advogados associados

*obras de terraplanagem, pavimentação, drenagem, urbanização, construção dos prédios e demais obras civis e seus respectivos detalhes executivos para implantação do Campus da Universidade do Tocantins (UNITINS) em Palmas-TO.* (RESOLUÇÃO Nº 283/2015 – TCE/TO – PLENO, Boletim Oficial do TCE/TO nº1389, 06/05/2015) **(grifo nosso)**

Conforme já anteriormente informado, houve o decurso de mais de 13 (treze) anos para análise do apostilamento.

Indubitável, Excelência, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, não sendo plausível a aplicação de multa.

### **PRELIMINARMENTE - DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

O Regimento Interno desta Corte de Contas privilegia a uniformização das decisões, nos seguintes termos:

**Art. 258** - Compete a qualquer Conselheiro, ao proferir o seu voto perante a Câmara, solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara.

**Parágrafo único** - O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou indicando onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.

Conforme indicado em sustentação oral, o processo analisado é similar ao de nº 7002/2005 (9650/2014), os contratos (148/2002 e 150/2002) são oriundos da mesma licitação e o período do apostilamento o mesmo. Naquele processo a decisão desta Corte de Contas (1ª Câmara) através do Acórdão nº 672/2017 foi pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa:

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DERIVADA DE APOSTILAMENTO. DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA INSTAURAR A TCE, CONFORME RESOLUÇÃO TCE/TO-PLENO Nº 622/2013. REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. MECANISMO DESTINADO A MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. ADEQUAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES. RESPEITO AO INTERREGNO MÍNIMO DE UM ANO PARA A PROMOÇÃO DO REAJUSTAMENTO. "CRÉDITO" NÃO PRESCRITO. APOSTILA FORA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS.**

fone/fax 63 3215-7943

306 Sul. Av. LO 5 Lt. 14. Piso Superior - Palmas - Tocantins. Cep.: 77.021 - 026



Somente para demonstrar a similaridade dos processos, transcreve-se trecho do voto condutor do acórdão acima citado:

9.5. In casu, os processos matrizes que originaram a presente Tomada de Contas Especial instaurada pela CGE/TO, conforme PORTARIA Nº 193/2013, 28 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.966, de 23 de setembro de 2013, conforme determinação da Resolução TCE/TO nº 622/2013-PLENO, referente aos autos nº 7002/2005, que versam sobre o termo de apostilamento para reajuste da 2ª a 7ª medições, derivadas no Contrato nº 150/2002, firmado entre o Secretaria da Infraestrutura, tendo como interveniente a Agência Estadual de Saneamento, e a empresa Glauber Henrique Oliveira M. Carneiro de Assumpção, tendo como objeto a execução de obras de construção de módulos sanitários nos municípios de Almas, Ananás, Araguacema, Araguatins, Augustinópolis, Aurora do Tocantins, Bernardo Sayão, Centenário, Combinado, Itacajá, Itaguatins, Lavandeira, Novo Alegre, Ponte Alta do Bom Jesus, Praia Norte, Rio Sono, Santa Rita do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins e Taguatinga.

Assim, o que se requer é que a decisão atacada seja reformada para acompanhar o Acórdão acima citado.

#### DO MÉRITO

#### 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA MULTA

Dispôs o voto que:

*"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:*

8.1 considerar ilegal a Apostila para reajuste de preço das 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª medições parciais, no valor total de 117.702,63 (cento e dezessete mil, setecentos e dois reais e sessenta e três centavos), referentes ao Contrato nº 148/2002, firmado entre a Secretaria da Infraestrutura, com interveniência da Agência Estadual de Saneamento, e a empresa Arranque Construtora Ltda. em decorrência dos fatos elencados no Voto;

8.2 aplicar ao Senhor Oscar Caetano Ramos, Presidente à época da Agência Estadual de Saneamento (AGESAN), multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;."

Conforme os artigos 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e 159, inciso II do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins dispõem que será aplicada



multa pelo Tribunal aos responsáveis por ato praticado com grave infração às normas legais quando houver prejuízo que não pode quantificar, senão veja-se:

**“Art. 39. (omissis)**

*I – (omissis)*

*II - ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado;”*

**Art.159. (omissis)**

*I – (omissis)*

*II – ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo ao erário não possa ser quantificado, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo;”*

No caso em apreciação, verifica-se que apesar do Relator trazer tópico afirmando que havia oneração ao Estado em face da prolongação do contrato, não há apuração de prejuízo ao erário.

Ora, por óbvio que inexistente prejuízo ao erário já que o reajustamento nada mais é que a recomposição do valor inicial.

Neste sentido importante trazer o voto do processo similar já citado (7002/2005 apenso ao 9650/2014), da relatoria do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar:

9.12. Antes, propriamente, de adentrar ao exame da matéria, importa consignar que o reajuste tem como objetivo resguardar a equação econômico-financeira dos efeitos negativos da inflação, devido as oscilações do mercado financeiro, desvalorização da moeda e aumento dos salários durante o período da execução do contrato, sendo inclusive uma cláusula obrigatória dos contratos administrativos, prevista no art. 55, II, da Lei nº 8.666/93.

9.13. O art. 3º, §1º, da Lei Federal nº 10.192/2001 determina que os contratos celebrados pelos entes da Administração Pública municipal, estadual e federal serão reajustados na periodicidade anual, contada da data da proposta ou do orçamento a que se referir.

9.14. Nesse sentido, colaciono, abaixo, conceito de reajuste, extraído da obra de Marçal Justen Filho, à saber:

O reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Aprofundando os conceitos, o reajuste é consequência de uma espécie de presunção absoluta de desequilíbrio.

9.15. Esta Corte de Contas se manifestou por meio da Resolução nº 192/2015 – TCE-Pleno, pub. BO nº 1375, em 14/04/2015, quanto à possibilidade de reajuste dos valores estabelecidos inicialmente nos contratos administrativos. Vejamos:

9.1 Conforme antes destacado, no pleito em referência (apostilamento), a análise deve se voltar para o reajustamento em si, sob a ótica da legalidade e elementos fáticos, a saber: marco temporal de um ano, a contar da data de apresentação da proposta, ou do orçamento



a que este se referir, e a ocorrência do reajuste, aplicação dos índices, bem como quanto aos aspectos relacionados à formalização do termo de apostilamento, sobretudo aferindo se este encontra-se no prazo de vigência do instrumento contratual.

9.2 Destarte, no tocante ao interregno mínimo de um ano, imprescindível para a consecução do reajustamento, tem-se que fora observado, por ocasião da lavratura do termo de apostilamento, **considerando que o pagamento do reajuste teve como data-base os preços referentes ao mês de novembro de 2004 e o reajuste foi calculado tendo por parâmetro os índices de novembro de 2005.** (grifado)

(...)

9.23. Nesse caminhar, inclusive em matéria análoga à ora em análise, esta Corte de Contas já firmara entendimento, o qual fora materializado na Resolução nº 162/2015 – TCE/Pleno. Cita-se trecho do referido julgado:

9.24 É cediço que incontestável a inadequação do apostilamento para fazer frente ao pagamento decorrente do reajuste, quando perempta a vigência contratual, uma vez que não é possível empreender alterações contratuais, mesmo que não substanciais, em instrumentos que não mais vigoram. **Ocorre que, no presente caso, o referido apostilamento mostrou-se desnecessário, praticado após o esgotamento do ato que efetivamente deflagrou o pagamento em questão, visto que, precedentemente, o gestor houvera atestado o crédito pendente por meio de Termo de Reconhecimento de Dívida, contemplando os valores referentes ao reajustamento.**

9.25 A este respeito, sabe-se que o pagamento de créditos pendentes, mas desprovidos de cobertura contratual, deve ser procedido por meio de Reconhecimento de Dívida, em que será verificada a legitimidade do crédito, bem como apurada as responsabilidades. Assim, o veículo utilizado pelo gestor mostrou-se consentâneo com a situação concreta apresentada. [destaque nosso]

9.24. Desse modo, assentou o Plenário deste TCE, ao deliberar sobre os autos nº 7353/2013 – Recurso Ordinário, tendo como Voto oriundo da 5ª Relatoria, de titularidade da Conselheira Doris de Miranda Coutinho, acerca da utilização do Termo de Reconhecimento de Dívida, conforme segue:

10.33 **Assim, entendo que a substituição dos meios solenes aptos ao reajustamento, frente à implicação inflacionária, referente às medições 4ª a 9ª do Contrato, não constitui fator grave o suficiente para ensejar o débito que outrora fora imputado pela decisão recorrida, de vez que, não obstante o erro, meramente formal no uso do Apostilamento ao invés do “Reconhecimento de Dívida”, deve-se reconhecer que o pagamento era devido, assim como o reajuste, conforme amplamente demonstrado no transcrito do voto, de modo que teve consentâneo evitar o enriquecimento sem causa da administração, assim como o equilíbrio econômico e financeiro, mantendo-se o valor nominal da proposta inicialmente apresentada.**

10.34 Em complemento, na esteira do Acórdão do TCU nº 976/2005 – Plenário, o qual transcrevo exemplificativamente em nota de rodapé, a irregularidade formal confirmada pode ser objeto de determinação para que a Secretaria de Infraestrutura se abstenha de formalizar apostilamentos de reajustamento de preços de contratos com vigência encerrada, utilizando-se, para esse fim, apenas dois procedimentos administrativos de “ajuste de contas” ou “reconhecimento de dívida”. [grifei]

9.25. Destarte, considerando que em exame aos elementos constantes do processo matriz (apostilamento), tem-se que o **reajuste é devido, os índices foram utilizados adequadamente, respeitou-se o interregno mínimo de um ano para a promoção do reajustamento, e o “crédito” não estava prescrito**, de modo que apenas remanesceu a impropriedade quanto a formalização de apostilamento após o fim da vigência do contrato, embora configurada a falha formal, não restou caracterizado dano ao erário.



Portanto, considerando-se as circunstâncias narradas pelo e. Relator, em especial que a data base do contrato seria março/2002 e que as medições reajustadas referem-se a partir de setembro/2003<sup>1</sup>, tem-se como indevida a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em **razão da ausência de prejuízos ao erário público:**

Isto porque as normas citadas na Resolução impõem como condição *sine qua non* para aplicação da multa que tenha efetivamente causado prejuízos ao patrimônio público, o que não ocorreu no caso em questão.

Desta feita, imprescindível a lesão aos cofres públicos.

O Tribunal de Contas da União asseverou quanto ao tema o seguinte:

*"IDENTIFICAÇÃO ACÓRDÃO N°144/2001 - PLÊNARIO /NÚMERO INTERNO DO DOCUMENTO AC-0144-23/01-P.*

*Tomada de Contas Especial. Fundação Nacional de Saúde. Fracionamento injustificado de despesas com dispensa de licitação. Realização de despesas em prévio empenho. Existência de dificuldades orçamentárias e operacionais. Ausência de prejuízo ao erário. Contas regulares com ressalva. Determinação.*

*Do voto do Ministro Relator UBIRATAN AGUIAR extrai-se que:*

*Saliente, inicialmente, não ter restado configurado prejuízo aos cofres da Fundação Nacional de Saúde em decorrência dos fatos apontados como irregulares nos autos.*

*(...)*

*Nessas circunstâncias, em especial pela não ocorrência de prejuízo ao erário, entendo que as razões de justificativa apresentadas devam ser excepcionalmente acolhidas, sendo suficiente o encaminhamento de determinação para que a prática não se repita.*

*Ante o exposto, dissentindo das manifestações nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.*

*T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de junho de 2001. Ubiratan Aguiar-Ministro Relator."*

No mesmo sentido:

*"IDENTIFICAÇÃO ACÓRDÃO N° 10/2000 -PLENÁRIO NÚMERO INTERNO DO DOCUMENTO AC-0010-03/00-P.*

*Tomada de Contas Especial.CEF. Concessão de financiamento para habitação, com recursos do FGTS, em desacordo com os atos normativos da CEF.*

*Ausência de prejuízos. Contas regulares com ressalva.*

<sup>1</sup> 9.8 A apostila foi firmada em 17/03/2005, referente as medições dos períodos 01/09/2003 a 19/09/2003; 29/09/03 a 15/10/03; 01/03/04 a 15/03/04; 16/03/04 a 31/03/04; 01/04/04 a 30/04/04, o valor, conforme as fl. 230 (SIAFEM 2005), é de R\$ 117.702,63, mesmo valor do termo de apostila constante neste processo.

9.14.3 Como não há conflito entre os dispositivos acima, a administração tem a discricionariedade de escolher, como data-base para o período de um ano de reajuste, a data para apresentação das propostas ou a data do orçamento. Basta que esteja claramente estabelecido no edital. No contrato em apreço, a cláusula oitava estabelece que os preços são referentes a março de 2002.



Quitação.

Vislumbra-se pelo Voto do Ministro Relator ADHEMAR PALADINI GHISI :

Data vênia, discordo da Unidade Técnica e do Ministério Público, pois no meu entendimento o descumprimento dos normativos internos da CEF, por si só não enseja aplicação de multa aos responsáveis, especialmente, quando se sabe que o descumprimento em questão nenhum prejuízo trouxe aos cofres da Instituição ou do FGTS. No caso específico, entendo que o simples descumprimento de seus normativos internos deve ser solucionado exclusivamente no âmbito da própria Caixa, sem a participação deste Tribunal, como, aliás, já defendi em outras oportunidades.  
(...)

Além disso, a preocupação deste Relator, quando do exame do processo TC – 025.637/19992-4, que resultou na instauração desta TCE, conforme Decisão nº 021/95-TCU - Plenário, era com os possíveis prejuízos causados à CEF ou ao FGTS. Ocorre, no entanto, que não restou configurado nos autos que tais prejuízos tenham sido resultado das falhas ora examinadas. Em verdade, se prejuízos ocorrerem nem mesmo estão mencionados neste processo. Os contratemplos, portanto, na execução do contrato que ora se questiona ocorreram única e exclusivamente, em razão do contingenciamento nos recursos do FGTS, que inviabilizou o cumprimento do cronograma físico-financeiro acordado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado. T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 02 de fevereiro de 2000. ADHEMAR PALADINI GHIS – Ministro Relator”

Denota-se, assim, que a jurisprudência é pacífica e uníssona neste seguimento, ressoando cristalina a impossibilidade de ser mantida a MULTA aplicada ao ex-gestor, pois não há embasamento legal que autorize tal conduta.

**DO PEDIDO**

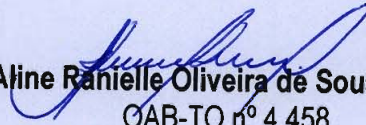
Isto posto, requer:

a) que seja o presente Recurso recebido em seu efeito suspensivo, conforme determinação legal;

b) que seja **PROVIDO O PRESENTE RECURSO**, para reformar o r. ACÓRDÃO 804/2018 – TCE/TO - Pleno, para que seja afastada do Acórdão a aplicação de multa ao Recorrente.

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas-TO, 12 de dezembro de 2018.

  
**Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima**  
OAB-TO nº 4.458

fone/fax 63 3215-7943

306 Sul, Av. LO 5 Lt. 14, Piso Superior - Palmas - Tocantins. Cep.: 77.021 - 026



## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**OUTORGANTE :** OSCAR CAETANO RAMOS, brasileiro, casado, funcionário público, portador do CPF/MF nº. 375.130.011-20, residente e domiciliado na 110 Norte, Alameda 21, Lote 86, Palmas - TO.

**OUTORGADO:** SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, brasileiro, casado, advogado, OAB/TO nº 2.433 e ALINE RANIELLE DE SOUSA LIMA, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/TO sob nº 4.458, ambos com endereço profissional sito 110 SUL, Alameda 05, Lt-16, Centro, Palmas-TO., fone (063) 3215-7943.

**PODERES :** Os da cláusula *ad judicium*, excluindo os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, para atuar em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive em esfera Administrativa, defendendo os direitos e interesses do outorgante, tomando as providências processuais que necessárias se fizerem, especialmente para apresentar defesa e/ou recursos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO. Os aludidos procuradores poderão praticar todos os atos que necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas.

Palmas (TO), 22 de outubro de 2018.

  
**OSCAR CAETANO RAMOS**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 1ª RELATORIA

ACÓRDÃO TCE/TO – 1ª CÂMARA

1. **Processo nº:** 9650/2014, anexo: 7002/2005;
2. **Classe de assunto:** 5 – Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial
- 2.1. **Assunto:** 2 – Tomada de Contas Especial conforme Resolução TCE/TO nº 622/2013 – Pleno (Proc. 7002/2005), referente ao apostilamento da 2ª a 7ª medição – Contrato 150/2002
3. **Responsáveis:** José Edmar Brito Miranda, Secretário da Infraestrutura do Estado do Tocantins, à época; Sérgio Leão, Subsecretário da Infraestrutura do Estado do Tocantins, à época; Oscar Caetano Ramos – Presidente da Agência de Saneamento, à época.
4. **Órgão:** Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA
6. **Relator:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
7. **Procurador constituído nos autos:** Aline Ranielle O. de Sousa – OAB/TO nº 4.458, Divino do Nascimento Rêgo Júnior – OAB/TO nº 6.556

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DERIVADA DE APOSTILAMENTO. DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS À CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO PARA INSTAURAR A TCE, CONFORME RESOLUÇÃO TCE/TO-PLENO Nº 622/2013. REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. MECANISMO DESTINADO A MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. ADEQUAÇÃO NA UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES. RESPEITO AO INTERREGNO MÍNIMO DE UM ANO PARA A PROMOÇÃO DO REAJUSTAMENTO. “CRÉDITO” NÃO PRESCRITO. APOSTILA FORA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 9650/2014, apenso nº 7002/2005, sobre Tomada de Contas Especial, instaurada pela CGE/TO, conforme PORTARIA Nº 193/2013, 16 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.966, de 23 de outubro de 2013, conforme determinação da Resolução TCE/TO nº 622/2013-PLENO, de 11 de setembro de 2013, referente aos autos nº 7002/2005, que versam sobre o termo de apostilamento para reajuste da 2ª a 7ª medição, no valor de R\$ 69.937,18 (sessenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), derivado do instrumento contratual nº 150/2002, firmado entre a Secretaria da Infraestrutura, tendo como interveniente a Agência Estadual de Saneamento, e a empresa Glauber Henrique Oliveira M. Carneiro de Assumpção, objetivando a execução de obras de construção de módulos sanitários nos municípios de Almas, Ananás, Araguacema, Araguatins, Augustinópolis, Aurora do Tocantins, Bernardo Sayão, Centenário, Combinado, Itacajá, Itaguatins, Lavandeira, Novo Alegre, Ponte Alta do Bom Jesus, Praia Norte, Rio Sono, Santa Rita do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins e Taguatinga, cujo valor contratual do lote licitado, perfaz o montante de R\$ 423.624,51 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Considerando que compete a este Tribunal de Contas o julgamento de tomada de contas especiais;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

Considerando que, devidamente citados, os responsáveis encaminharam documentação e alegações de defesa que foram suficientes para descaracterizar o débito, restando não elidido o achado concernente a formalização da apostila referentes à 2ª a 7ª medição após a vigência do prazo contratual;

Considerando que a aplicação de multa em sede de Tomada de Contas Especial atrela-se ao julgamento pela irregularidade das contas, de acordo com o disposto nos artigos 85, III, e 88, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que a impropriedade relacionada à formalização de apostilamento após o fim da vigência do contrato, embora configurada a falha formal, não causou dano ao erário.

Considerando que, por ocasião da análise dos elementos constantes do processo matriz (apostilamento), verificou-se que o reajuste é devido, os índices foram utilizados adequadamente, respeitou-se o interregno mínimo de um ano para a promoção do reajustamento, bem como o “crédito” não estava prescrito;

Considerando, por fim, tudo que dos autos se possa extrair, inclusive de seu Voto, parte integrante deste decisum,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária Plenária, ante às razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar regulares com ressalvas as contas objeto da Tomada de Contas Especial, determinada pela Resolução TCE/TO nº 622/2013-Pleno, de 13 de setembro de 2013, realizada pela Controladoria Geral do Estado, por meio da Portaria/CGE nº 193/2013, de 16 de setembro de 2013, (fls. 05/06), para apuração de possíveis irregularidades no termo de Apostilamento utilizado para promover o reajuste da 2ª a 7ª medição do Contrato nº 150/2002, oriundo da Concorrência 028/2002 - Execução de obras de construção de módulos sanitários nos municípios de Almas, Ananás, Araguacema, Araguatins, Augustinópolis, Aurora do Tocantins, Bernardo Sayão, Centenário, Combinado, Itacajá, Itaguatins, Lavandeira, Novo Alegre, Ponte Alta do Bom Jesus, Praia Norte, Rio Sono, Santa Rita do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Sitio Novo do Tocantins e Taguatinga;

8.2. Com fulcro no art. 140, inciso III, do Regimento Interno, determinar à Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos do Estado do Tocantins que:

8.2a) nos casos em que for necessário promover alterações aos contratos celebrados pelo Estado, inclusive paralisações temporárias, faça constar no processo, face a imposição legal, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual, de modo a demonstrar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele inicialmente adotado, conforme prevê o art. 65, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

8.2b) formalizem apostilamentos somente em contratos vigentes, imediatamente após a periodicidade anual pactuada, abstendo-se de formalizar tal instrumento de reajustamento de preços em contratos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 1ª RELATORIA**

com vigência encerrada, utilizando-se para esse fim dos procedimentos administrativos de “ajuste de contas ou reconhecimento de dívida”;

8.3. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que cumpra os seguintes comandos:

8.3a) Dê ciência ao atual Secretário da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos do Estado do Tocantins;

8.3b) Dê ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis e advogados constituídos nos autos, nos termos da legislação vigente;

8.3c) proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27<sup>1</sup> da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, §3<sup>o2</sup>, do Regimento Interno desta Corte, e art. 5<sup>o3</sup> da Instrução Normativa nº 001/2012, para que surtam os efeitos legais necessários;

8.3d) intime o Procurador de Contas que atuou nestes autos, com a íntegra desta deliberação.

8.4. Após o atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral deste Tribunal, para arquivamento, com as cautelas de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2017.

<sup>1</sup> Art. 27. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial ou no seu órgão oficial de imprensa, salvo as exceções previstas em lei.

<sup>2</sup> Art. 341 (omissis)

§ 3º - Os acórdãos e resoluções terão, obrigatoriamente, suas conclusões publicadas no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, ficando dispensada sua leitura e conferência na sessão, bastando a publicação do mesmo dentro de dez (10) dias.

<sup>3</sup> Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do seu Boletim Oficial, previsto no artigo 158 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, disponibilizará, em sítio da rede mundial de computadores, a publicação de atos processuais próprios.